



## LEI Nº 0296 DE 08 DE MARÇO DE 2022.

**DISPÕE SOBRE AS CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS, DOS APOSENTADOS E DOS PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO PODER EXECUTIVO DE BARRA DE SANTA ROSA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL** do Município de Barra de Santa Rosa – PB, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte lei:

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - As consignações em folha de pagamento ficam disciplinadas de acordo com as disposições desta lei.

**Art. 2º** - Entendem-se por consignações os descontos mensais realizados sobre os valores percebidos mensalmente a título de remuneração, salário, subsídio, provento ou pensão.

**§ 1º** - Considera-se, para fins desta Lei:

**I** - consignatária: a entidade credenciada na forma desta lei, destinatária dos créditos resultantes das consignações;

**II** - consignante: órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica e fundacional que procede descontos relativos às consignações compulsória e facultativa na ficha financeira do servidor, em favor de consignatário;

**III** – consignado: o servidor público, ativo e inativo, ou pensionista da administração direta, autarquia ou fundação do Município de Barra de Santa Rosa com vínculo funcional regido pelo Estatuto dos Servidores Municipais de Barra de Santa Rosa;

**IV** - consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração do servidor, efetuado por força de lei ou mandado judicial;

**V** - consignação facultativa: o desconto incidente sobre a remuneração do servidor, mediante sua autorização prévia e formal, e anuência da Administração;



**VI** - portabilidade de crédito: a transferência de operação de crédito de instituição credora original para instituição proponente, por solicitação do servidor;

**VII** - renegociação: a concessão de novo empréstimo com extensão do prazo de pagamento do saldo da dívida ou alteração a menor da taxa praticada sem o oferecimento de novo valor;

**VIII** - refinanciamento: a concessão de novo empréstimo referente ao saldo da dívida e com o oferecimento de novo valor, podendo haver a extensão do prazo, alteração a menor da taxa e outros ajustes entre as partes.

**§ 2º** - O somatório das consignações facultativas não poderá exceder 30% (trinta por cento) da soma dos vencimentos fixos, sendo descontados as consignações compulsórias.

**§ 3º** - O limite a que se refere o § 2º deste artigo poderá ser majorado, adicionalmente, em até 5% (cinco por cento), exclusivamente para as prestações previstas no artigo 5º, inciso VII, desta lei.

**§ 4º** - O limite a que se refere o § 2º deste artigo poderá ser majorado, adicionalmente, em até 5% (cinco por cento), excepcionalmente enquanto durar a situação pandêmica decorrente do COVID19, decretado pelo Ministério da Saúde.

**Art. 3º** - Poderão ser admitidas como consignatárias:

**I** - entidades sindicais ou representativas de classe dos servidores públicos, ativos e inativos, ou de pensionistas da administração direta, autarquia ou fundação do Município de Barra de Santa Rosa;

**II** - cooperativas de crédito constituídas e integradas por servidores públicos, ativos e inativos, ou por pensionistas da administração direta, autarquia ou fundação que comprovem estar em conformidade com as exigências da Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil;

**III** - instituições bancárias;

**IV** - instituições de ensino superior reconhecidas pelo Ministério da Educação, públicas e privadas;

**V** - entidades instituidoras de plano de previdência privada, plano de seguro e plano privado de assistência à saúde, inclusive odontológico;

**VI** - órgãos e entes da administração direta e indireta de qualquer nível de governo;

**VII** - outras que, por portaria da Secretaria Municipal de Administração, venham a ser equiparadas.

**Parágrafo único.** Em caso de fusão ou incorporação de consignatárias, a entidade resultante deverá observar o disposto nesta lei.



## CAPÍTULO II DAS ESPÉCIES DE CONSIGNAÇÕES OBRIGATÓRIAS E FACULTATIVAS

**Art. 4º** - São consideradas consignações obrigatórias:

I - as contribuições para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS e para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Barra de Santa Rosa - RPPS;

II - as contribuições para o Regime de Previdência Complementar – RPC, instituído pela Lei nº 17.020, de 27 de dezembro de 2018;

III - os descontos do imposto de renda;

IV - o custeio de benefícios e auxílios concedidos pela administração direta, autarquias ou fundações do Município de Barra de Santa Rosa;

V - a decorrente de decisão definitiva na esfera administrativa ou a autorizada pelo servidor;

VI - a decorrente de ordem judicial ou de lei;

VII - o compromisso originário de convênio firmado com órgão público;

VIII - a reposição, restituição e indenização ao erário;

IX - a pensão alimentícia.

**Art. 5º** - São consideradas consignações facultativas:

I - as contribuições para plano privado de assistência à saúde e odontológico, inclusive quando decorrentes do fornecimento de medicamentos e outros serviços afins;

II - as contribuições para plano de assistência funeral e plano de previdência privada;

III - as contribuições e/ou mensalidades estatutárias de entidades sindicais ou representativas de classe dos servidores;

IV - as mensalidades referentes a cursos de graduação e pós-graduação “lato sensu” e “stricto sensu”, reconhecidos pelo Ministério da Educação, em instituições de ensino públicas ou privadas;

V - o empréstimo pessoal contraído perante cooperativa de crédito;

VI - o empréstimo e financiamento contraído perante instituição bancária;

VII - as prestações referentes ao pagamento e/ou amortização de dívidas contraídas por meio de cartão de crédito, inclusive as oriundas de saque, obtidas em instituições bancárias regularmente credenciadas;



VIII - as prestações de plano de seguro de vida.

### CAPÍTULO III DO CREDENCIAMENTO DE ENTIDADES COMO CONSIGNATÁRIAS

**Art. 6º** - Para serem credenciadas como consignatárias, exigir-se-á das entidades referidas no artigo 3º desta lei a entrega dos seguintes documentos, de acordo com a natureza da consignatária e a espécie de consignação:

I - o estatuto ou contrato social e ata da eleição ou indicação dos atuais diretores, devidamente registrados;

II - a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

III - o registro nos órgãos competentes;

IV - a prova de regularidade perante a Seguridade Social (INSS) e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

V - a prova de regularidade perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, incluindo o CADIN Municipal.

**§ 1º** - As consignatárias caracterizadas como entidades sindicais ou representativas de classe de servidores, além dos documentos referidos no "caput" deste artigo, deverão também apresentar os seguintes:

I - a ata que instituiu o valor da mensalidade;

II - a comprovação de que a sua diretoria é composta por servidores públicos, ativos e inativos, ou por pensionistas da administração direta, autarquias ou fundações do Município de Barra de Santa Rosa;

III - a comprovação de que é sediada no Município de Barra de Santa Rosa;

IV - a comprovação de que possui, no mínimo, 50 (cinquenta) associados que pertençam efetivamente à categoria funcional para a qual a entidade foi criada;

V - a comprovação de expressa autorização do servidor quanto ao desconto da mensalidade em folha, a ser enviada por formulário, na forma e padrão instituídos pela Secretaria Municipal de Administração.

**§ 2º** - O número mínimo de associados previsto no inciso IV do § 1º deste artigo não será exigido de entidades que congreguem apenas servidores e pensionistas pertencentes a carreira cujo número de titulares de cargos, admitidos em funções correspondentes, aposentados e pensionistas seja inferior a 50 (cinquenta) servidores, e desde que:



I - à entidade sejam filiados, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos servidores e pensionistas;

II - seja a entidade a única a representá-los.

§ 3º - A comprovação de que trata o inciso V do § 1º deste artigo deverá ser enviada, na forma prevista no referido inciso, sempre que houver pedido de inclusão de novos servidores para desconto da mensalidade em folha.

**Art. 7º** - Os requisitos estabelecidos no artigo 6º desta lei devem ser mantidos enquanto a interessada estiver for credenciada como consignatária, sob pena de descredenciamento.

**Art. 8º** - O pedido de credenciamento da interessada deverá ser formalizado por meio de requerimento dirigido ao Secretário Municipal de Administração, instruído com a documentação que comprove o atendimento das condições, exigências e requisitos previstos nesta lei.

§ 1º - A interessada deverá indicar, no requerimento, a espécie de desconto que pretende consignar.

§ 2º - A verificação do atendimento das condições, exigências e requisitos estabelecidos nesta lei, bem como da regularidade da documentação apresentada, será feita pela Secretaria Municipal de Administração.

**Art. 9º** - Fica atribuída competência ao Secretário Municipal de Administração, para o descredenciamento de entidades consignatárias e decidir sobre a suspensão, a aplicação de multa e de advertência às consignatárias.

**Art. 10** - Após o credenciamento perante a Secretaria Municipal de Administração, conforme procedimento a ser definido em portaria dessa Pasta, as consignatárias deverão, obrigatoriamente, obter a autorização para sua operação nos respectivos órgãos da administração indireta, caso tenham interesse.

**Art. 11** - As consignatárias deverão fazer o seu cadastramento a cada 24 (vinte e quatro) meses, na forma e data a serem estabelecidas pela Secretaria Municipal de Administração.

#### CAPÍTULO IV DOS EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS

**Art. 12** - A consignatária responsável pelas operações referidas no artigo 5º, incisos V e VI, desta lei, considerando o que dispõe o artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor e as normas do Banco Central do Brasil, deve fornecer ou dar ciência prévia ao consignado, no mínimo, das seguintes informações:

I - o valor total financiado;

II - a taxa do custo efetivo total, mensal e anual;





III - o valor, número e periodicidade das prestações;

IV - o montante total a pagar com o empréstimo ou financiamento;

V - o saldo devedor atualizado.

**Parágrafo único.** É vedada a cobrança de taxa de abertura de crédito ou de outras taxas administrativas e de encargos adicionais quando da liquidação antecipada do empréstimo consignado.

**Art. 13** - Fica permitida a portabilidade de operações de crédito, conforme regras estabelecidas pelo Banco Central do Brasil, respeitada a disponibilidade de margem consignável a que se refere o inciso VI do § 1º e o § 2º do artigo 2º desta lei.

**§ 1º** - Cabe às instituições financeiras disponibilizar aos interessados informações completas sobre o direito à portabilidade.

**§ 2º** - Independentemente de solicitação do consignado, uma vez efetivada a transferência decorrente do exercício do direito à portabilidade, ficam a consignatária original e a consignatária proponente obrigadas a, no prazo de 2 (dois) dias úteis, adotar as providências de exclusão e inclusão da consignação no Extrato Mensal de Consignados.

**Art. 14** - As cooperativas de crédito e as instituições bancárias referidas no artigo 3º, incisos II e III, desta lei deverão informar, até o quinto dia útil de cada mês, o custo efetivo total praticado para a concessão de crédito e financiamento consignados.

**Parágrafo único.** As cooperativas de crédito e as instituições bancárias ficam impedidas de averbar novas consignações até que seja informado o custo efetivo total praticado.

## CAPÍTULO V DAS REGRAS GERAIS DAS CONSIGNAÇÕES

**Art. 15** - As consignações obrigatórias terão prioridade sobre as consignações facultativas.

**Parágrafo único.** Quando a margem consignável disponível não for suficiente para desconto de todas as consignações facultativas às quais se refere do artigo 5º, incisos V, VI e VII, desta lei, será efetuado desconto parcial até o atingimento do limite da margem consignável.

**Art. 16** - As consignações facultativas não poderão exceder a margem consignável dos servidores públicos, ativos e inativos, ou pensionistas da administração direta, autarquia e fundação, definida no inciso VI do § 1º, no § 2º e no § 3º, todos do artigo 2º desta lei.



§ 1º - Ocorrendo o excesso previsto no “caput” deste artigo, deverão ser preservadas as consignações facultativas de que trata o artigo 5º, inciso I, desta lei, observando-se, para as demais consignações, a data mais antiga de implantação no Extrato Mensal de Consignados, para fins de prioridade de desconto.

§ 2º - Quando houver alteração nas consignações facultativas, por refinanciamento e por reajuste nas parcelas e/ou mensalidades, será considerada a data da alteração para definição da prioridade de desconto.

**Art. 17** - As consignações facultativas somente serão admitidas com autorização expressa por escrito do consignado perante a consignatária ou, ainda, por outros meios desenvolvidos pelas consignatárias que garantam a segurança da operação realizada pelo servidor, o sigilo dos seus dados cadastrais e a comprovação da sua aceitação, podendo o Departamento de Recursos Humanos - DRH, da Secretaria Municipal de Administração, requisitar da entidade, a qualquer momento:

I - a comprovação da autorização de desconto;

II - a ratificação da autorização de desconto, a ser providenciada pela entidade no prazo de 15 (quinze) dias, sempre que houver dúvida quanto à manifestação de vontade do consignado ou na ausência do documento de autorização.

§ 1º - A entidade consignatária deverá conservar em seu poder, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data do término da consignação, a prova do ajuste celebrado com o consignado, em meio físico, no caso de documento assinado, ou digital, conforme o caso, para atendimento do disposto no “caput” deste artigo.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Administração poderá expedir normas complementares definindo os critérios relativos aos meios de autorização expressa referidos no “caput” deste artigo.

§ 3º - Quando houver aumento, em assembleia, do valor das parcelas ou mensalidades, as consignatárias caracterizadas como entidades sindicais ou representativas de classe de servidores deverão apresentar a ata respectiva.

**Art. 18** - Fica vedado o estabelecimento de consignações facultativas, sejam elas mensalidades, preços de produtos ou serviços, com valores percentuais calculados sobre a remuneração, salário, subsídio, provento ou pensão, devendo o valor da parcela ser fixo.

**Art. 19** - As consignações especificadas no artigo 5º, incisos V e VI, desta lei deverão observar as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil.

## CAPÍTULO VI DAS OBRIGAÇÕES DA CONSIGNATÁRIA

**Art. 20** - É vedado à consignatária:



I - ceder a terceiros toda e qualquer informação sobre os contratos em consignação celebrados, salvo durante as operações de crédito realizadas com correspondentes bancários, contratados nos termos da Resolução nº 3.954, de 24 de fevereiro de 2011, do Banco Central do Brasil;

II - ceder a terceiros o seu código e suas espécies de descontos ou utilizá-los para fins diversos daqueles para os quais tenham sido autorizados;

III - transferir sua administração, total ou parcialmente, a terceiros;

IV - praticar conduta em desacordo com o disposto nesta lei;

V - ofertar produtos e serviços financeiros nas dependências da consignante, bem como utilizar sua rede de contatos para divulgação de produtos, exceto quando se tratar de ações e capacitação, educativas e/ou culturais, decorrentes de parceria estabelecida.

**Art. 21** - A autorização para consignações em folha de pagamento de que trata esta lei não implica corresponsabilidade da Administração Pública por quaisquer compromissos assumidos entre o consignado e as consignatárias.

§ 1º - Na hipótese de não efetivação de consignações por falta de margem consignável disponível ou por qualquer outro motivo, caberá aos consignados providenciar o recolhimento das importâncias por eles devidas diretamente à consignatária, não se responsabilizando a Administração Pública, em nenhuma hipótese, por eventuais prejuízos daí decorrentes.

§ 2º - As consignatárias que receberem qualquer quantia indevida deverão devolvê-la diretamente ao consignado, em até 5 (cinco) dias da data do repasse, com juros e correção monetária do período, contados da data do recebimento indevido até seu efetivo pagamento.

**Art. 22** - As entidades consignatárias devem assegurar aos consignados:

I - o acesso às informações necessárias à livre escolha e à tomada de decisões, explicitando, inclusive, direitos e deveres;

II - o fornecimento tempestivo de contratos, recibos, extratos, comprovantes e outros documentos relativos a operações e a serviços.

**Parágrafo único.** A prestação das informações e o fornecimento dos documentos referidos no “caput” deste artigo deverão ser efetivados em até 5 (úteis) dias, contados da data de solicitação pelo interessado.

## CAPÍTULO VII DO REPASSE DE VALORES ÀS CONSIGNATÁRIAS





**Art. 23** - O repasse às consignatárias será realizado até o dia 10 (dez) do mês subsequente àquele no qual os descontos foram efetuados, salvo casos excepcionais, devidamente justificados.

## CAPÍTULO VIII DAS PENALIDADES

**Art. 24** - Por infringência às disposições desta lei, serão aplicadas, às entidades consignatárias, as seguintes penalidades, podendo ser cumulativas entre si:

I - advertência: pelo descumprimento do disposto no parágrafo único do artigo 12, no § 2º do artigo 13 e nos artigos 14, 19 e 24 desta lei, ou quando as consignações forem processadas em desacordo com as normas complementares estabelecidas pela Secretaria Municipal de Administração, se outra penalidade não for prevista nesta lei;

II - multa: pelo descumprimento do disposto no:

a) inciso II do “caput” e § 1º do artigo 19 desta lei: 1% (um por cento) sobre o valor do repasse mensal ou do contrato a que se refere a solicitação não cumprida, descontado no momento do repasse do mês subsequente à infração;

b) § 2º do artigo 23 desta lei: 0,1% (um décimo por cento) por dia de atraso, com base no valor da quantia recebida indevidamente, descontado no momento do repasse do mês subsequente à infração;

III - sem prejuízo do ressarcimento correspondente, suspensão de novas contratações, na seguinte conformidade:

a) por até 30 (trinta) dias, caso tenha sofrido 3 (três) advertências no período de vigência do credenciamento;

b) até a efetiva regularização, por infringência ao disposto no § 2º do artigo 13 e aos artigos 16 e 21 desta lei;

IV - descredenciamento, quando:

a) ter sofrido 3 (três) suspensões no período de vigência do credenciamento;

b) descumprimento do disposto no artigo 20 desta lei;

c) não manutenção dos requisitos estabelecidos no artigo 6º desta lei;

d) não atendimento da requisição referida no “caput” do artigo 17 desta lei.

**Art. 25** - A consignatária será notificada da infração a ela imputada para oferecimento de defesa no prazo de 5 (cinco) dias úteis.



§ 1º - O não acolhimento da defesa ou a ausência de sua apresentação no prazo acarretará a aplicação da penalidade prevista para a infração imputada à consignatária, mediante despacho publicado no Diário Oficial dos Municípios da Paraíba.

§ 2º - Poderá ser efetivada a suspensão preventiva do código de consignação, bem como dos descontos em folha do consignado, enquanto perdurar o procedimento instaurado para a verificação de utilização indevida da folha de pagamento, ou a critério do Secretário Municipal de Administração, face à gravidade dos fatos ocorridos e em decisão fundamentada.

§ 3º - A suspensão preventiva do código de consignação não afetará as consignações já autorizadas.

§ 4º - Da decisão que aplicar a penalidade caberá um único recurso à autoridade imediatamente superior, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, salvo na hipótese do § 5º deste artigo.

§ 5º - No caso específico de decisão que aplicar a penalidade de descredenciamento pela não observância do requisito previsto no artigo 6º, inciso V, desta lei, caberá, excepcionalmente, pedido de reconsideração no prazo de 15 (quinze) dias corridos, dirigido ao Secretário Municipal de Administração.

§ 6º - Na hipótese de descredenciamento, será vedado novo credenciamento da consignatária pelo período de 2 (dois) anos.

**Art. 26** - O descredenciamento implicará na revogação do código de consignação e na denúncia do respectivo Termo firmado.

**Parágrafo único.** O descredenciamento da consignatária não afetará as consignações já autorizadas, devendo a consignante dar continuidade aos descontos até a liquidação dos débitos.

## CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 27** - Os requerimentos, documentos e outros papéis exigidos para o cumprimento do disposto nesta lei, quer pela consignatária, quer pelo consignado, ficam dispensados do recolhimento de preço público.

**Art. 28** - As disposições desta lei aplicam-se às autarquias e fundações municipais, as quais, mediante atos próprios, ficam responsáveis por complementar as regras necessárias.

**Art. 29** - Ficam mantidas as atuais consignações e os termos em vigor firmados com as consignatárias, os quais deverão ser adequados às disposições desta lei, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

**Parágrafo único.** As consignatárias que não concordarem com as alterações nos termos em vigor, objetivando adequá-lo às disposições desta lei, serão descredenciadas, mantidas as consignações já averbadas.



**Art. 30** - A Secretaria Municipal de Administração poderá expedir normas complementares definindo os critérios de credenciamento, o limite máximo de taxa de juros e o prazo para o crédito consignado, bem como outros temas afetos ao cumprimento do disposto desta lei.

**Art. 31** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional.  
Barra de Santa Rosa, em 08 de março de 2022.  
Registre-se e Publique-se.



**JOVINO PEREIRA NEPOMUCENO NETO**  
**PREFEITO CONSTITUCIONAL**